II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 19 de Setembro de 2003 relativa à lista europeia das doenças profissionais

[notificada com o número C(2003) 3297]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/670/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação 90/326/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1990, relativa à adopção da lista europeia de doenças profissionais (¹) foi amplamente aplicada pelos Estados-Membros, que realizaram um esforço importante, em especial para se alinharem pelas disposições previstas no anexo I da recomendação, tal como refere em 1996 a comunicação da Comissão relativa à lista europeia das doenças profissionais (²).
- (2) Durante o período transcorrido desde a Recomendação 90/326/CEE, o progresso científico e técnico permitiu conhecer melhor os mecanismos de aparecimento de certas doenças profissionais e os nexos de causalidade. Convém, por conseguinte, introduzir numa nova recomendação, bem como na lista europeia e na lista complementar, as alterações que daí decorrem.
- (3) A experiência adquirida desde 1990 com o acompanhamento da Recomendação 90/326/CEE nos Estados-Membros permitiu delimitar melhor diferentes aspectos susceptíveis de melhoria para atingir de uma maneira mais completa os objectivos da recomendação, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos de prevenção e de recolha e comparabilidade dos dados.

- (4) A comunicação da Comissão intitulada «Adaptação às transformações do trabalho e da sociedade: uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança 2002--2006» (³) atribui uma importância muito especial ao reforço da prevenção das doenças profissionais. A presente recomendação deve constituir um instrumento privilegiado para a prevenção a nível comunitário.
- (5) A referida comunicação sublinha a importância do envolvimento de todos os agentes, nomeadamente dos poderes públicos e dos parceiros sociais, para promover a melhoria da saúde e da segurança no trabalho, no âmbito de uma boa governança baseada na participação de todos, em conformidade com o Livro Branco sobre a Governança Europeia (*). Neste contexto, importa convidar os Estados-Membros a envolver activamente todos os agentes interessados no desenvolvimento das medidas de prevenção efectiva das doenças profissionais.
- (6) A comunicação menciona também que deveriam ser adoptados objectivos nacionais quantificados de redução das taxas de doenças profissionais reconhecidas.
- (7) A resolução do Conselho, de 3 de Junho de 2002, sobre uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança no trabalho (2002-2006) (³), convida os Estados-Membros a desenvolverem e implementarem políticas de prevenção coordenadas, coerentes e adaptadas às realidades nacionais, fixando neste contexto objectivos mensuráveis a nível da redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, especialmente nos sectores de actividade que registam taxas de ocorrência superiores à média.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1990, p. 39.

⁽²⁾ COM(96) 454 final.

⁽³⁾ COM(2002) 118 final.

⁽⁴⁾ COM(2001) 428 final.

⁽⁵⁾ JO C 161 de 5.7.2002, p. 1.

(8) A Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho (¹), tem por atribuição, nomeadamente, fornecer às instâncias comunitárias e aos Estados-Membros informações objectivas de carácter técnico, científico e económico necessárias à formulação e à execução de políticas pertinentes e eficazes de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, e recolher e divulgar as informações técnicas, científicas e económicas nos Estados-Membros. Neste contexto, a Agência deve desempenhar também um papel importante nos intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas atinentes à prevenção das doenças profissionais.

PT

(9) Os sistemas nacionais de saúde podem desempenhar um papel importante tendo em vista uma melhor prevenção das doenças profissionais, nomeadamente através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico para melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

Sem prejuízo de disposições nacionais legislativas ou regulamentares mais favoráveis, recomenda-se aos Estados-Membros que:

- introduzam nos melhores prazos a lista europeia, que consta do anexo I, nas suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas a doenças cientificamente reconhecidas como sendo de origem profissional, susceptíveis de indemnização e que devam ser objecto de medidas preventivas;
- diligenciem no sentido de introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas o direito a indemnização, a título das doenças profissionais, relativamente ao trabalhador atingido de uma doença que não figure na lista do anexo I, mas cuja origem e carácter profissional possam ser estabelecidos, especialmente se essa doença figurar no anexo II;
- 3. desenvolvam e melhorem medidas de prevenção efectiva das doenças profissionais que figuram na lista do anexo I, envolvendo activamente todos os agentes interessados e recorrendo, se for caso disso, a intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas através da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho;
- estabeleçam objectivos nacionais quantificados com vista à redução das taxas de doenças profissionais reconhecidas, e por prioridade, das doenças que figuram na lista europeia do anexo I;
- 5. assegurem a declaração de todos os casos de doenças profissionais e adaptem progressivamente as estatísticas de doenças profissionais à lista europeia do anexo I em

- conformidade com os trabalhos em curso sobre o sistema de harmonização das estatísticas europeias de doenças profissionais de molde a dispor, para cada caso de doença profissional, de informações sobre o agente ou o factor causal, o diagnóstico médico e o sexo do doente;
- criem um sistema de recolha de informações ou de dados relativos à epidemiologia das doenças que constam do anexo II ou de qualquer outra doença de carácter profissional:
- promovam a investigação no domínio das doenças ligadas à actividade profissional, nomeadamente as doenças que constam do anexo II e as perturbações de natureza psicossocial ligadas ao trabalho;
- assegurem uma vasta difusão dos documentos de auxílio ao diagnóstico de doenças profissionais incluídas nas suas listas nacionais tendo em conta, nomeadamente, as notas de auxílio ao diagnóstico das doenças profissionais publicadas pela Comissão.
- 9. transmitam à Comissão e tornem acessíveis aos meios interessados, em especial através da rede de informação estabelecida pela Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, os dados estatísticos e epidemiológicos relativos às doenças profissionais reconhecidas a nível nacional;
- 10. promovam uma contribuição activa dos sistemas nacionais de saúde para a prevenção das doenças profissionais, em especial através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico, tendo em vista melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros estabelecerão os critérios de reconhecimento de cada doença profissional em conformidade com a legislação ou práticas nacionais em vigor.

Artigo 3.º

A presente recomendação substitui a Recomendação 90/326//CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são convidados a informar a Comissão até 31 de Dezembro de 2006 das medidas tomadas para dar seguimento à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Anna DIAMANTOPOULOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista europeia das doenças profissionais

As doenças constantes na presente lista devem encontrar-se directamente ligadas à actividade exercida. A Comissão estabelecerá os critérios de reconhecimento para cada uma das doenças profissionais a seguir referidas:

1	Doenças provocadas pelos agentes químicos seguintes
100	Acrilonitrilo
101	Arsénico ou seus compostos
102	Berílio (glucínio) ou seus compostos
103.01	Óxido de carbono
103.02	Oxicloreto de carbono
104.01	Ácido cianídrico
104.02	Cianetos e compostos
104.03	Isocianatos
105	Cádmio ou seus compostos
106	Crómio ou seus compostos
107	Mercúrio ou seus compostos
108	Manganês ou seus compostos
109.01	Ácido nítrico
109.02	Óxidos de azoto
109.03	Amoníaco
110	Níquel ou seus compostos
111	Fósforo ou seus compostos
112	Chumbo ou seus compostos
113.01	Óxidos de enxofre
113.02	Ácido sulfúrico
113.03	Sulfureto de carbono
114	Vanádio ou seus compostos
115.01	Cloro
115.02	Bromo
115.04	Iodo
115.05	Flúor ou seus compostos
116	Hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos constituintes do éter de petróleo e da gasolina
117	Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos
118	Álcool butílico, álcool metílico e álcool isopropílico
119	Etilenoglicol, dietilenoglicol, 1-4-Butanodiol, bem como os derivados nitrados dos glicóis e do glicerol
120	Éter metílico, éter etílico, éter isopropílico, éter vinílico, éter dicloroisopropílico, guaiacol, éter metílico e éter etílico de etilenoglicol
121	Acetona, cloroacetona, bromoacetona, hexafluoroacetona, metiletilacetona, metil n-butilcetona, metilisobutilcetona, diacetona álcool, óxido de mesitilo, 2-metilciclo-hexanona
122	Ésteres organofosfóricos
123	Ácidos orgânicos
124	Formaldeído
125	Nitroderivados alifáticos
126.01	Benzeno ou seus homólogos (os homólogos do benzeno são definidos pela fórmula CnH2n-6)
126.02	Naftaleno ou seus homólogos (o homólogo do naftaleno é definido pela fórmula CnH2n-12)
126.03	Estireno e divinilbenzeno

304.06

304.07

306

alérgicas e inerentes ao tipo de trabalho

alérgicas e inerentes ao tipo de trabalho

Asmas de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como

Rinites de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como

Afecções fibróticas da pleura, com restrição respiratória, provocadas pelo amianto

PT

508

Doenças provocadas pelas radiações ionizantes

307	Bronquite obstrutiva crónica ou enfisema dos mineiros de carvão
308	Cancro do pulmão consecutivo à inalação de poeiras de amianto
309	Afecções broncopulmonares devidas a poeiras ou fumos de alumínio ou seus compostos
310	Afecções broncopulmonares causadas pelas poeiras de escórias Thomas
4	Doenças infecciosas e parasitárias
401	Doenças infecciosas ou parasitárias transmitidas ao homem por animais ou resíduos de animais
402	Tétano
403	Brucelose
404	Hepatite viral
405	Tuberculose
406	Amebíase
407	Outras doenças infecciosas causadas pelo trabalho do pessoal que se ocupa de prevenção, cuidados de saúde assistência ao domicílio e outras actividades equiparáveis em relação às quais esteja provado o risco de infecção
5	Doenças provocadas pelos seguintes agentes físicos
502.01	Catarata provocada pela radiação térmica
502.02	Afecções conjuntivais consecutivas a exposições às radiações ultravioleta
503	Hipoacusia ou surdez provocada pelo ruído lesional
504	Doença provocada pela compressão ou descompressão atmosféricas
505.01	Doenças osteoarticulares das mãos e dos pulsos provocadas pelas vibrações mecânicas
505.02	Doenças angioneuróticas provocadas pelas vibrações mecânicas
506.10	Doenças das bolsas periarticulares devidas à pressão
506.11	Bursite pré e subrotuliana
506.12	Bursite olecraniana
506.13	Bursite do ombro
506.21	Doenças causadas pela sobrecarga das bainhas tendinosas
506.22	Doenças por sobrecarga dos tecidos peritendinosos
506.23	Doenças por sobrecarga das inserções musculares e tendinosas
506.30	Lesões do menisco em consequência de trabalhos prolongados efectuados em posição ajoelhada ou do cócoras
506.40	Paralisias dos nervos devidas à pressão
506.45	Síndroma do canal cárpico
507	Nistagmo dos mineiros

ANEXO II

Lista complementar de doenças que se suspeita serem de origem profissional, que deverão ser objecto de declaração e cuja inscrição no anexo I da lista europeia poderá ocorrer no futuro

2.1	Doenças provocadas pelos agentes químicos seguintes
2.101	Ozono
2.102	Hidrocarbonetos alifáticos que não os mencionados na rubrica 1.116 do anexo I
2.103	Difenilo
2.104	Decalina
2.105	Ácidos aromáticos — anidridos aromáticos ou seus derivados halogenados
2.106	Éter difenílico
2.107	Tetra-hidrofurano
2.108	Tiofeno
2.109	Metacrilonitrilo
	Acetonitrilo
2.111	Tioálcoois
2.112	Mercaptanos e tioéteres
2.113	Tálio ou seus compostos
2.114	Álcoois ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.118 do anexo I
2.115	Glicóis ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.119 do anexo I
2.116	Éteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.120 do anexo I
2.117	Cetonas ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.121 do anexo I
2.118	Ésteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.122 do anexo I
2.119	Furfural
2.120	Tiofenóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
2.121	Prata
2.122	Selénio
2.123	Cobre
2.124	Zinco
2.125	Magnésio
2.126	Platina
2.127	Tântalo
2.128	Titânio
2.129	Terpenos
2.130	Boranos
2.140	Doenças provocadas pela inalação de poeiras de nácar
2.141	Doenças provocadas por substâncias hormonais
2.150	Cáries dos dentes devidas a trabalhos nas indústrias do chocolate, do açúcar e da farinha
2.160	Óxido de silício
2.170	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos não incluídos noutras rubricas
2.190	Dimetilformamida
2.2	Doenças da pele causadas por substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas
201	Dermetoses aléraises e estoéraises não reconhecidas no anexo I

PT

2.502

2.503

2.3	Doenças provocadas pela inalação de substâncias não incluídas noutras rubricas
2.301	Fibroses pulmonares devidas aos metais não incluídos na lista europeia
2.303	Afecções broncopulmonares e cancros dos brônquios resultantes da exposição a:
	— fuligem,
	— alcatrão,
	— betume,
	— breu,
	— antraceno ou seus compostos,
	— óleos e gorduras minerais.
2.304	Afecções broncopulmonares devidas às fibras minerais artificiais
2.305	Afecções broncopulmonares devidas às fibras sintéticas
2.307	Afecções respiratórias, nomeadamente a asma, causadas por substâncias irritantes não incluídas no anexo I
2.308	Cancro da laringe consecutivo à inalação de poeiras de amianto
2.4	Doenças infecciosas e parasitárias não descritas no anexo I
2.401	Doenças parasitárias
2.402	Doenças tropicais
2.5	Doenças provocadas pelos agentes físicos
2.501	Distensões causadas pela sobrecarga das apófises espinais

Discopatias da coluna dorso-lombar provocadas por vibrações verticais repetidas de todo o corpo

Nódulos nas cordas vocais devidos a esforços repetidos da voz por razões profissionais